



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.06.02.001F)

RECURSO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO.
NÃO ATENDIMENTO DE
EXIGÊNCIA CONSTANTE DO
EDITAL. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
PRECLUSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela **MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pugnando pela reforma da decisão que a desclassificou por não cumprimento dos itens 3.2.1.1 e 3.2.3.1 do edital, visando, conseqüentemente, sua habilitação no certame licitatório promovido pelo Município de Tarrafas-CE, Tomada de Preço nº **2021.06.02.001F**.

Para tanto, aduz ter preenchido todos os requisitos habilitatórios constantes nas cláusulas do edital, tendo sido inabilitada de forma arbitrária e sem embasamento legal e jurídico,

Finaliza, pugnando pela habilitação no certame.

É o que importa a relatar.

MÉRITO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima



identificado, verificamos que não lhe assiste razão em sua insurgência.

No caso em espécie, o recorrente foi inabilitado ao prosseguimento do certame por não ter atendido os itens 3.2.1.1 (apresentou cópia do Certificado de Registro Cadastral - CRC sem autenticação em cartório e 3.2.3.1 (não apresentou a certidão de inscrição e regularidade do CREA dos responsáveis técnicos) do Edital.

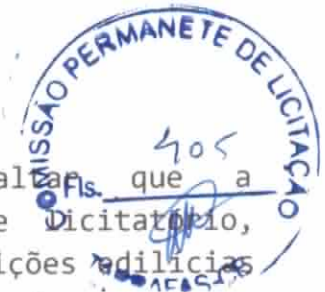
Entendeu a Comissão de Licitação que a documentação apresentada pela recorrente, exigida no respectivo item, não atendia as exigências editalícias.

No caso em espécie, a própria empresa recorrente reconhece ter apresentado a cópia do CRC sem a devida autenticação (desatendimento do item 3.2.1.1), bem como que não teria apresentado a certidão de inscrição e regularidade do CREA dos responsáveis técnicos (desatendimento do item 3.2.3.1), alegando, contudo, que tais exigências seriam desarrazoadas e que não poderiam servir de fundamento para sua inabilitação.

Percebe-se, assim, que a motivação que levou a empresa a ser inabilitada do certame se trata, em verdade, de vício insanável que contamina a sua habilitação no presente caso, o que imprime a desídia da recorrente e a incidência da aplicação do princípio da vinculação ao edital no presente caso.

Conforme expressamente estabelecido na legislação vigente, especificamente o art. 41 da Lei n. 8.666/93, o edital do processo licitatório detém um caráter vinculante para a Administração Pública e para os licitantes.

Assim, uma vez publicado o edital, os interessados poderão impugná-lo com o objetivo de manifestar a sua desconformidade com as regras que estão ali estabelecidas. Contudo, no caso em apreço, a Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo decadencial sem que apresentasse qualquer impugnação ao Edital relativamente aos itens 3.2.1.1 e 3.2.3.1.



Nesse contexto, cabe ressaltar que a recorrente, ao concorrer no presente certame licitatório, DECLAROU conhecer e concordar com todas as condições editalícias ali postas, não manifestando qualquer discordância quanto ao tema ora objeto de impugnação.

Ocorre que, superada a fase de impugnação ao edital, a recorrente, somente após ter sido desabilitada do certame por não atendimento à referida exigência, vem apresentar o presente recurso, defendendo que tal exigência seria ilegal e desarrazoada.

Contudo, em que pese o hercúleo esforço da empresa recorrente, o seu inconformismo não pode ser acolhido, pois o edital detém um caráter vinculante para Administração Pública Municipal e para todos os licitantes, não havendo como ser afastada as exigências estabelecidas no instrumento convocatório deste certame.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inviável habilitar-se empresa que não atendeu as exigências do edital.

No presente caso, o recorrente deixou de impugnar o edital, mediante o recurso próprio, dentro do prazo estabelecido na legislação de regência, não podendo insurgir-se agora contra a referida exigência editalícia, por tratar-se de matéria preclusa, sendo inoportuna levá-la nessa fase recursal.

A lei 8.666/93 trata a questão da decadência com os seguintes dispositivos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o Licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com efeito, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Além disso, (ausência de impugnação ao edital), os recorrentes adotaram uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação. Entendemos que com a participação da recorrente nas próximas fases da licitação, esta anuiu ao edital, não sendo possível, portanto, a arguição de vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores - ausência de impugnação do edital e participação na licitação, para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como





manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

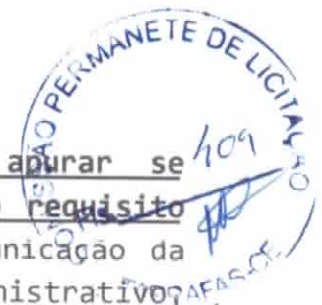
O entendimento da jurisprudência é remansosa nesse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou



qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidenciarse a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme



exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial. (TRF-3 - AMS: 19874 SP 95.03.019874-7, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 253)

Portanto, verifica-se que não há qualquer excesso na exigência feita no item ora objeto de discussão e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Comissão Permanente de Licitações, bem como afronta a outros princípios da Lei 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Neste sentido, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, mais uma vez o único entendimento que poderia ter sido adotado sobre a matéria seria no sentido da inabilitação da Recorrente.


CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., somos pela manutenção da decisão que inabilitou o recorrente.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.

Tarrafas-CE, 26 de julho de 2021.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585





Tarrafas/CE, 27 de julho de 2021



À

MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.291.561/0001-90, Estabelecida na Rua Luiza Peixoto da Costa nº 08, Bairro Professora Maria Geli Sá Barreto, Cidade Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO SOBRE FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.02.001F.

Objeto: Contratação de empresa especializada para melhoria e ampliação da iluminação pública em rede aérea e a substituição das luminárias existentes de 250W vapor metálico por luminárias de LED de 200W em especial na Av. Maria Luiza Leite Santos e na Av. Luiz Gonzaga de Alcântara ambas na sede do Município de Tarrafas - CE, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

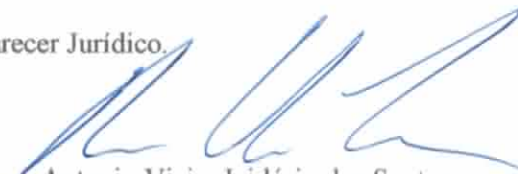
DAS INFORMAÇÕES:

Em atenção ao Recurso/Pedido apresentado sobre a fase de Habilitação pela empresa supramencionada, decidimos pela manutenção da decisão de Inabilitação, portanto pelo **não conhecimento (grifo nosso)** do Recurso apresentado pela recorrente, considerando os motivos elencados em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas - CE.

DA DECISÃO:

Considerando os motivos expostos em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas, mantemos a nossa decisão anterior, considerando a recorrente Inabilitada.

Anexamos à presente decisão, a íntegra do Parecer Jurídico.
Atenciosamente;


Antonio Vieira Izidório dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

DE ACORDO:


Joselita Luana Rodrigues Romão
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral